



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.030/89-97

Sessão de 16 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.523

Recurso nº: RP/105-0.253

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INEI

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

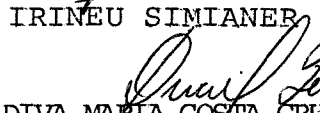
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão CSRF/01-01.489, de 15.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

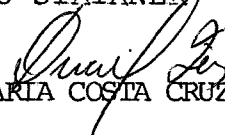
Sala das Sessões (DF), 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


IRINEU SIMIANER

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto), RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ CAVA MACEIRA. Ausente justificada-

mente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PASTORAL E PESCAÇA

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PASTORAL E PESCAÇA

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE NATURALIDADE

Acórdão nº CSRF/01-01.523

R E L A T Ó R I O

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, às fls. 55/58, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão nº 105-5.837, de 11.07.91, que é decorrente do Acórdão nº 105-5.792.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda está prevista no art. 3º, § 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70, combinado com a Resolução do CMN nº 174/71, artigo 4º e § 3º da Resolução BACEN nº 174/71.

Requer que a decisão que for prolatada no processo principal seja aproveitada, integralmente, neste processo.

Adota, pois, os mesmos argumentos já expendidos no recurso principal.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

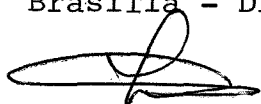
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10166/005.034/89-48, julgado em 15.04.93 em Acórdão de nº 01-01.489, foi dado provimento parcial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para restabelecer a tributação incidente sobre os suprimentos de caixa no valor de Cr\$53.509.966.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto adequando-o, para que seja observada a decisão proferida no processo matriz.

Brasília - DF., 16 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- RELATOR.

